



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877  
MANHUAÇU

— Área: 1134 Km<sup>2</sup> —

— Altitude: 612 metros  
MINAS GERAIS

LEI Nº 1.516, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.986

### "Dispõe sobre o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL"

A Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES, DECRETOU, eu eu, em seu nome, SAUCIONO a seguinte Lei:

#### TITULO I

#### INTRODUÇÃO

#### CAPITULO I

#### DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Artº 1º) - Este Estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público Municipal de Manhuaçu, com os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério,
- II - Incentivar a profissionalização do pessoal do magistério e garantir a sua atualização,
- III - Assegurar a valorização do Professor e do Especialista de Educação, através de uma remuneração condigna.

#### CAPITULO II

#### DOS CONCEITOS

Artº 2º) - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Manhuaçu - SMEC, e a seu titular, respectivamente.

Artº 3º) - Para efeito desta Lei entendem-se:

- I - Turno - Período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da Escola.

horário diário de funcionamento da escola;

II - Turma ou classe - o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

III - Regência - conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento dos conteúdos.

### CAPÍTULO III

#### DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 4º - o exercício do Magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

- I - Respeito aos direitos humanos;
- II - amor à liberdade;
- III - reconhecimento do significado social, econômico e político da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- V - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VI - respeito à personalidade do educando.

### TÍTULO II

#### DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - O quadro do Magistério é constituído de:

- I - Professor;
- II - Especialista em Educação.

#### CAPÍTULO II

DOS PROFESSORES

Art. 6º - São os seguintes os Níveis dos Professores:

- I - Professor Municipal Nível "A"
- II - Professor Municipal Nível "B"
- III - Professor Municipal Nível "C"
- IV - Professor Municipal Nível "D"

Art. 7º - Para efeito de vencimento, os Professores terão a seguinte classificação:

- I - Nível "A" - 1º Grau incompleto - mínimo de 4 ( quatro ) primeiras séries;
- II - Nível "B" - 1º Grau completo;
- III - Nível "C" - 2º Grau completo ou frequência em curso de Magistério de 1º Grau;
- IV - Nível "D" - Habilitação específica em Magistério de 1º Grau - 4 ( quatro ) primeiras séries.

SEÇÃO II

DO ESPECIALISTA EM MAGISTÉRIO

Art. 8º - São Especialista em Educação

- I - Supervisor Pedagógico Municipal
- II - Orientador Educacional Municipal

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Art. 9º -- Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que habilitados em Processo de Seleção, preenchem os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação pertinente.

## SEÇÃO II

### DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 10º - O Processo de Seleção obedecerá á condição e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes desta Lei.

Parágrafo Único: O Edital de Processo Seletivo será fixado na Prefeitura.

Art. 11 - O preenchimento de vagas será feito através de Processo de Seleção.

Art. 12º - Além de outras informações julgadas necessárias, o Edital conterà obrigatoriamente:

I - Das vagas, do vencimento, do regime jurídico, e da carga horária;

II - Das atribuições específicas do cargo;

III - Das disposições especiais para inscrição;

IV - Dos locais, da data e dos horários das inscrições;

V - Das condições para inscrição;

VI - Da documentação para inscrição;

VII - Do critério de Seleção;

VIII - Do julgamento dos títulos.

Art. 13º - O resultado do Processo de Seleção será homologado no prazo máximo de sessenta dias, a contar de sua realização, e será publicado em jornal local

Art. 14º - A validade do Processo de Seleção se Extinguirá no período

Parágrafo Único: Quando este Processo se realizar depois do início do ano letivo, o mesmo terá validade até o final do último período letivo do ano seguinte.

### SEÇÃO III

#### DA CONTRATAÇÃO

Art. 15 - A contratação para vagas de Professor e de Especialista de Educação, depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em Processo de Seleção de Provas e Títulos.

Art. 16 - A contratação obedecerá à ordem de classificação em Processo de Seleção.

§ 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas têm assegurado o direito à contratação.

§ 2º - Não ocorrendo a aceitação do titular de direito ou a sua omissão, a contratação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º - O ato da contratação será efetivado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da realização do Processo de Seleção, considerando as necessidades escolares.

§ 4º - A contratação não terá o efeito de vinculação permanente, do Professor ou Especialista em Educação, ao mesmo órgão ou unidade de ensino.

Art. 17 - Havendo desistência ou não aceitação da vaga indicada, o candidato será posicionado em último lugar da lista de classificação do Processo de Seleção.

Art. 18 - Os contratados estarão sujeitos ao estágio probatório previsto na C.L.T.

para a unidade escolar que não conseguir suprir a vaga ou vagas esgotados os dispositivos dos artigos 15º e 16º, observando-se a escolaridade mínima exigida no inciso I, artigo 7º.

Art.º 20- No período da contratação o Professor ou Especialista de Educação, no exercício de suas atribuições específicas, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Assiduidade;
- II- Pontualidade;
- III- Disciplina;
- IV- Eficiência;
- V- Bom relacionamento;
- VI- Rendimento.

§ 1º- A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no período de estágio probatório, e em caráter permanente, observadas as normas expedidas pelo DME (Departamento Municipal de Educação).

§ 2º- Será dispensado, após avaliação, o Professor ou Especialista que não satisfizer os requisitos dos incisos deste artigo

Art. 21- Será assegurada a permanência dos Professores já contratados, antes da vigência desta Lei, desde que satisfaçam os incisos do Artigo 20 (vinte); não haja necessidade de redução de turmas e transferência da unidade escolar para o Estado.

Parágrafo Único. Quando da redução de turmas ou transferência da unidade escolar para o Estado, observa-se-á a possibilidade de movimentação, em concordância com o Artigo 33 (trinta e tres).

Art. 22- A contratação será feita pela autoridade competente, observadas as exigências legais e regulamentares para a mesma.

Art. 23- Será estabilizado, após 10 (dez) anos de exercício, o Professor ou Especialista de Educação que satisfizer os requisitos do artigo anterior.

Art. 24 - Dar-se-á a substituição temporária para exercício provisório das atribuições específicas de Professor, durante a ausência, até o retorno do servidor titular, sob regime jurídico da C.L.T..

§ 1º - Quando a substituição for igual ou superior a 12 (doze) semanas, o substituto será admitido mediante Processo Seletivo, se já houver esgotado a lista de classificados.

§ 2º - Nos demais casos, a indicação do substituto será feita pela Secretaria, através do Departamento de Educação, observados os seguintes critérios:

- I - Professor da Unidade Escolar, com disponibilidade de carga horária, para atuação em outro turno e percepção de outro salário;
- II - Professor estranho a Unidade Escolar, classificado em Processo Seletivo;
- III - Professor habilitado;
- IV - Professor com mínimo de habilitação exigida nesta Lei, para a função.

Art. 25 - O salário do substituto terá por base o valor inicial da categoria correspondente à sua habilitação para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

### CAPÍTULO III

#### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



Art. 26 - A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor para Nível imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, considerando a qualificação ou habilitação profissional.

Níveis estabelecidos no artigo 6º e 7º, atendendo-se as exigências.

Art. 27 - O ato de Progressão Funcional é de competência do Prefeito Municipal, podendo este delegar a atribuição, considerando os Níveis estabelecidos no artigo 6º e 7º.

#### CAPÍTULO IV

##### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28 - Dar-se-á transferência:

- I - Da categoria de Professor para a de Especialista em Educação e vice-versa;
- II - Da categoria de Especialista em Educação para outro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único: A transferência será atendida, a pedido do servidor mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço e á existência de vagas.

Art. 29 - Não terão a transferência os Professores e Especialistas que estejam afastados das atividades do Magistério.

#### TÍTULO IV

##### DO EXERCÍCIO

Art. 30 - O local de exercício será determinado pelo Secretário  
ou autoridade por ele delegada, observando-se:

- I - o estabelecimento no Edital;
- II - interesse pedagógico;
- III - interesse do candidato.

Art. 31 - O servidor iniciará o exercício na data estabelecida pelo

Art. 32 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao Departamento Municipal de Educação pelo coordenador da escola, para efeito de registro em sua ficha individual pelos setores competentes.

## TÍTULO V

### DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 33 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante designação da Secretaria.

Parágrafo Único: A designação para unidade diferente daquela em que o servidor tiver sido contratado inicialmente, será feita atendendo-se á conveniência do ensino.

Art. 34 - O servidor contratado para regencia de turma em uma unidade escolar poderá se candidatar a outro contrato no mesmo ou em outro estabelecimento da Rede Municipal de Ensino.

## TÍTULO VI

### DO REGIME DE TRABALHO



Art. 35 - O Professor, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro Grau e nas classes de Educação Pré-Escolar, terá o seguinte regime de trabalho:

- I - Básico - 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- II - Especial - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regime especial de trabalho será aprovado pelo

§ 2º - Para efeito de Salário as horas diárias de trabalho serão convertidas em módulo de 60 (sessenta) minutos.

Art. 36 - O especialista em Educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 30 (trinta) horas semanais

## TÍTULO VII

### DOS DIREITOS

#### CAPÍTULO I

##### DAS FÉRIAS

Art. 37 - O Professor no exercício de suas funções específicas gozará de férias anualmente, 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser a Secretaria.

Art. 38 - O Especialista de Educação fará ju a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, segundo escala da Secretaria

Art. 39 - Não é permitido acumular férias, nem levar á sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 40 - A cada decênio de efetivo exercício, a partir da vigência deste Estatuto, o Professor Municipal gozará de 2 (dois) meses de férias-prêmio, ficando à critério da Secretaria a determinação da época oportuna.

#### CAPÍTULO II

##### DAS LICENÇAS

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Ao ocupante do cargo do Magistério conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso, à gestante;
- IV - por acidente em serviço.

Parágrafo Único: Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedido na forma dos incisos anteriores.

### SEÇÃO II

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 42 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único: Findo o prazo de licença, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 43 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único: O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Art. 44 - O gozo da licença será comunicado pelo servidor à chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Art. 45 - No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 46 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa da sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - Consideram-se pertencentes á família do funcionário, para efeito do disposto nesta Seção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivam ás suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependente.

§ 2º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 47 - Á funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 12 (doze) semanas, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo Único: A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 48 - Será ainda concedida licença à gestante, por prevenção de doença infecto contagiosa.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONCESSÕES

Art. 49 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do

dias.

III - Servir como jurado e outros ofícios obrigatórios por Lei.

Parágrafo Único: O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES


Art. 50 - É vedada a acumulação remunerada da função de magistério observadas as normas legais vigentes.

Parágrafo Único: O servidor contratado para regência de turma em uma Unidade Escolar, poderá se candidatar a outro contrato no mesmo ou em outro estabelecimento da Rede Municipal de Ensino, desde que haja disponibilidade de horário.

Art. 51 - Para efeito do artigo anterior, consideram-se os cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

#### TÍTULO VIII

#### DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 52 - Os vencimentos do pessoal do Magistério serão fixados, em decreto, pelo Prefeito Municipal, conforme Anexo. 

Art. 53 - A cada período de 3 (três) anos de efetivo exercício de Magistério, o pessoal terá direito ao Adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 54 - O Adicional a que se refere o artigo anterior incorporar-se-á ao vencimento, inclusive para efeito de aposentadoria.

coordenador da Unidade Escolar, farão jus à gratificação mensal de até 10%(dez por cento) do vencimento de sua função.

Art. 56 - Fará jus a uma gratificação de 10%(dez por cento) sobre seu vencimento o Regente de classe Multisseriada.

Art. 57 - O pessoal do Magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de servidor público, tem as seguintes vantagens e incentivos :

I - Matrícula de filho em estabelecimento oficial Municipal sem qualquer ônus;

II - Auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a Educação ou para cultura, com parecer favorável da Secretaria.

Art. 58 - As vantagens previstas no Artigo 53(cinquenta e três) e 54 (cinquenta e quatro) serão concedidas apenas aos Professores habilitados e passarão a ser contados a partir da vigência deste Estatuto inclusive para os admitidos anteriormente a ele.

#### DA APOSENTADORIA

Art. 59 - O professor será aposentado :

I - Voluntariamente, se comprovar 30(trinta) anos de Magistério, o do sexo masculino e 25(vinte e cinco) anos do sexo feminino;

II - Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade;

III - Por invalidez.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art. 60 - O funcionário fará jus a proventos integrais :

I - Se comprovar trinta anos de magistério, o do sexo masculino ou vinte e cinco anos de magistério, o do sexo feminino.

- II - quando invalidado em consequencia de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra e cardipatia grave.

## TÍTULO IX

### DA COORDENAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 61 - Em cada escola haverá o Coordenador.

Parágrafo Único: Ao Coordenador compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógica e administrativa no âmbito da escola, sem prejuizo das funções específicas de regente de turma.

Art. 62 - A indicação da função de coordenador será feita pela Secretaria e recairá sobre o nome eleito pela comunidade escolar definida nesta Lei.

§ 1º - O exercício do Coordenador terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 2º - Expirado o prazo, o coordenador permanecerá na função até a designação do novo titular.

§ 3º - Ao expirar o prazo, o coordenador continuará com suas funções de regente na mesma ou em outra escola, mantendo apenas a remuneração desta função.

Art. 63 - Para a indicação da função de Coordenador, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I - Divulgação da existência de vagas por meio de Edital de responsabilidade da Secretaria;

II - Os candidatos serão os professores em exercício nas Unidades Escolares;

III - Eleição, por voto secreto, pela comunidade escolar;

IV - Indicação pelo Secretário do elemento eleito através de

pensar-se-á a eleição;

§ 2º - Constituem a comunidade escolar para efeitos previstos nesta Lei;

a - Os professores em exercício na escola;

b - Os serviçais em exercício na escola;

c - Os pais dos alunos;

d - Os membros do Conselho Comunitário Escolar.

§ 3º - Cada pleitor terá direito somente a 1(um) voto e só poderá votar em 1 (um) candidato.

§ 4º - As normas para eleição de Coordenador serão estabelecidas pela Secretaria e deverão ter, entre outras, as seguintes disposições.

a - Data da eleição;

b - Identificação dos eleitores;

c - Forma e controle da votação e apuração;

d - Critério de desempate;

e - Tramitação de recursos e seus efeitos.

§ 5º - A perda da função de Coordenador ocorrerá por dispensa do titular por justa causa.

§ 6º - Os trabalhos escolares serão acompanhados pela Secretaria, pela D.R.E. e pelo Conselho Comunitário Escolar.

Art. 64 - Em caso de afastamento ou ausência do titular, a Coordenação da Escola será exercida pelo 2º (segundo) candidato mais votado, mediante indicação do Secretário.

## TÍTULO X


### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 65 - O pessoal do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto na C.L.T., nesta Lei e nos regimentos Escolares.

Art. 66 - O Conselho Comunitário Escolar auxiliará o Departamento Municipal de Educação no acompanhamento de atividades escolares.

- I - Elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;
- II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V - Comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;
- VI - Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;
- VII - Avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;
- VIII - Qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;
- IX - Respeitar os alunos, colegas, autoridades de ensino e serviços, de forma compatível com a missão de educador;
- X - Cooperar com todo o pessoal envolvido no processo educativo na solução dos problemas de administração escolar;
- XI - Zelar pelo patrimônio Municipal, particularmente na sua área de atuação.

Art. 68 - Constituem também transgressões de pena para os funcionários do Magistério:

- I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
  - II - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
  - III - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
  - IV - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
  - V - A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;
  - VI - A alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.
- 

Art. 69 - São competentes para aplicação de penalidades:

I - de advertência por escrito, a Diretora do Departamento de Educação;

II - de advertência por escrito ou de suspensão até 15 (quinze) dias, o Secretário;

III - de suspensão de contrato, o Secretário Municipal de Administração;

IV - de qualquer delas, o Prefeito Municipal.

Art. 70 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal de Magistério estende-se aos serviçais em exercício nas escolas.

## TÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - Para efeito de contratação, será exigido o mínimo de escolaridade constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único: Os candidatos não habilitados serão submetidos, pelo Departamento de Educação, a um Teste de Avaliação.

Art. 72 - Respeitado o disposto nesta Lei, o pedido de contratação para o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á através de ofício do Secretário, com comunicação a Secretaria Municipal de Administração para providência cabíveis.

Art. 73 - As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores da Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados na Secretaria através de serviços especializados.

Art. 74 - A criação do Conselho Comunitária Escolar, as normas para sua organização e as suas atribuições serão baixadas pela Secretaria.

Art. 75 - A Secretaria Municipal de Administração no ato da contratação adaptará a nomenclatura da função, considerando-se Anexo I desta Lei.



=====**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU**=====

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877  
MANHUAÇU

— Área: 1134 Km<sup>2</sup> —

— Altitude: 612 metros  
MINAS GERAIS

Artº 76) - A SMEC DARÀ prioridade à qualidade do pessoal do Magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Artº 77º) - As despesas com a aplicação desta lei, correrão por conta da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Artº 78º) - Ficam criados os Anexos I-A, I-B, II-A, II-B e III, integrantes desta lei, que estabelecem respectivamente: escolaridade exigida para o exercício da função; tabela de vencimentos e atribuições.

Parágrafo Único: - O Prefeito Municipal poderá alterar, por Decreto, as referências iniciais das funções constantes do Anexo II-A e II-B desta Lei, desde que haja desatualização dos valores.

Artº 79º) - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do Magistério Municipal as normas previstas para os funcionários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Artº 80º) - O Servidor do Magistério Público Municipal será enquadrado em nível correspondente ao do Quadro de Magistério nela instituído.

§1º - O enquadramento a que se refere este artigo será de acordo com o grau de escolaridade.

§ 2º - Em caso de enquadramento em nível inferior será garantido ao servidor a não redução do seu salário.

Artº 81º) - Para efeito de organização de turmas, o número de alunos será fixado anualmente pela Secretaria.

Parágrafo único: - Dar-se-á preferência para formação de turma única às primeiras séries.

Artº 82º) - As vantagens previstas neste Estatuto passarão a ser contadas a partir da sua vigência, inclusive para os admitidos anteriormente a êle.

Artº 83º) - Os professores efetivos, na data desta Lei, continuarão a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos

Artº 84º) - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano de 1.987, revogadas as disposições em contrário.

Manhuaçu(MG), 29 de dezembro de 1.986.

FERNANDO MENDES LOPES=PREFEITO MUNICIPAL



=====**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU**=====

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877  
MANHUAÇU

— Área: 1134 Km<sup>2</sup> —  
—:—

— Altitude: 612 metros  
MINAS GERAIS

*Eduardo Artur de Magalhães Portilho*

PROF.º EDUARDO ARTUR DE MAGALHÃES PORTILHO

(Secretário Municipal da Educação e Cultura)

## QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

- PROFESSOR -

CATEGORIA	NÍVEL	SÍMBOLO	ESCOLARIDADE
PROFESSOR MUNICIPAL	"A"	PNA	1º Grau Incompleto - mínimo de 04 (quatro) primeiras séries.
PROFESSOR MUNICIPAL	"B"	PNB	1º Grau Completo
PROFESSOR MUNICIPAL	"C"	PNC	2º Grau completo ou frequência em Curso de Magistério de 1º Grau (quatro primeiras séries).
PROFESSOR MUNICIPAL	"D"	PND	Habilitação específica em Magistério de 1º Grau (quatro primeiras séries).

TABLA DE VENCIMIENTOS

1 -- PROFESSOR MUNICIPAL NIVEL "A"	-- C2\$897,60 --
2 -- PROFESSOR MUNICIPAL NIVEL "B"	-- C2\$924,00 --
3 -- PROFESSOR MUNICIPAL NIVEL "C"	-- C2\$1.077,12
4 -- PROFESSOR MUNICIPAL NIVEL "D"	-- C2\$1.360,48 --

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
- ESPECIALISTA -

CATEGORIA	SÍMBOLO	HABILITAÇÃO
Supervisor Pedagógico Municipal	SPM	Habilitação Específica em Supervisão Pedagógica Escolar.
Orientador Educacional Municipal	OEM	Habilitação Específica em Orientação Educacional.

TABLA DE VENCIMIENTOS

1 -- SUPERVISOR PEDAGÓGICO MUNICIPAL	- C2\$3.000,00
2 -- ORIENTADOR EDUCACIONAL MUNICIPAL	- C2\$3.000,00

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

I - PROFESSOR	Regência efetiva de classe, elaboração de programas e planos, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, participação em reuniões, promoção de auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e aprimoramento do processo ensino aprendizagem e da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;
II - SUPERVISOR PEDAGÓGICO	Supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação;
III - ORIENTADOR EDUCACIONAL	Trabalho individual ou em grupo; orientação, aconselhamento, encaminhamento dos alunos em sua formação geral; sondagem de suas tendências vocacionais e aptidões para integração na vida social.

E S T A T U T O

D O

M A G I S T É R I C P Ú B L I C O

D O

M U N I C Í P I O D E M A N H U A Ç U

Í N D I C E

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

- Capítulo I - Dos objetivos do Estatuto - Art. 1º
- Capítulo II - Dos conceitos - Art. 2º Art. 3º
- Capítulo III - Do Magistério como Profissão - Art. 4º

TÍTULO II - DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Capítulo I - Do Quadro do Magistério - Art. 5º

Capítulo II - Dos Níveis

SEÇÃO I - Dos Professores - Art. 6º Art. 7º

SEÇÃO II - Do Especialista em Magistério - Art. 8º

- Capítulo II - Das Licenças

SEÇÃO I - Disposições Gerais - Art. 41º

SEÇÃO II - Da Licença para Tratamento de  
Saúde - Art. 42º, Art. 43º  
Art. 44º, Art. 45º

SEÇÃO III - Da Licença por motivo de doença  
em pessoa da Família  
Art. 46º.

SEÇÃO IV - Da licença à Gestante - Art.  
47º, Art. 48º

- Capítulo III - Das Concessões - Art. 49º

- Capítulo IV - Da acumulação de cargos e funções  
- Art. 50º, Art. 51º

TÍTULO VIII - DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS  
Art. 52º, Art. 53º, Art. 54º, Art. 55º, 56º,  
Art. 57º, Art. 58º  
Da Aposentadoria - Art. 59º, Art. 60º

TÍTULO IX - DA COORDENAÇÃO DAS ESCOLAS  
Art. 61º, Art. 62º, Art. 63º, Art. 64º

TÍTULO X - DO REGIME DISCIPLINAR  
Art. 65º, Art. 66º, Art. 67º, Art. 68º  
Art. 69º, Art. 70º

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS  
Art. 71º, Art. 72º, Art. 73º, Art. 74º,  
Art. 75º, Art. 76º, Art. 77º, Art. 79º,